

REVISÃO CRIMINAL 6.089 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REVISOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: ACIR MARCOS GURGACZ
ADV.(A/S)	: RAMIRO DE LIMA DIAS
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Acir Marcos Gurgacz, com fundamento no art. 621, I e seguintes, do Código de Processo Penal, em face de acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, prolatado nos autos da Ação Penal 932/AM, que o condenou à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 228 dias-multa, como incurso no art. 20 da Lei 7.492/1986.

O acórdão impugnado se encontra assim resumido:

AÇÃO PENAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA – BASA – EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 20 DA LEI 7.492/1986. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO PARTICULAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 04 (ANOS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não logrando êxito a acusação em produzir provas suficientes à condenação do réu, no que toca aos delitos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, impõe-se a absolvição, por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. O substrato probatório dos autos aponta, contudo, a prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial (INQ 2.725, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda

Turma, DJe de 30.9.2015; e AP 554, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8.6.2015).

3. Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Nesse sentido: RHC 75.375, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 6.4.2001.

4. Ação penal julgada procedente, em parte, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986.

5. Fixação de pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, por força da acentuada culpabilidade do réu, das circunstâncias em que cometido o crime e das consequências negativas do delito.

(AP 935, ministro Alexandre de Moraes, DJede 1º de agosto de 2018)

Alega o requerente que a sentença condenatória submetida a este pedido de Revisão já transitou em julgado, tendo cumprido a pena privativa de liberdade e reparado o dano.

Argumenta que, por ocasião do julgamento (fevereiro/2010), a defesa suscitou, da tribuna da Primeira Turma, a incompetência absoluta deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o réu, uma vez que o crime a ele imputado não foi cometido no exercício do cargo de Senador e não guardava relação com o mandato. Todavia, após debate entre a defesa e os eminentes Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, prosseguiu-se no julgamento do processo, sem que a questão de ordem fosse submetida a votação formal e nominal, tendo o Colegiado avançado diretamente para o exame do mérito condenatório, conforme comprovam o acórdão condenatório e o extrato da ata de julgamento.

Sustenta que houve violação à lei processual penal (artigo 381, III, do CPP) e ao princípio do devido processo legal, porque o Acórdão impugnado não indicou motivos para afastar a arguição de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para julgamento da Ação Penal 935/AM, tendo em vista que o Requerente, à época dos fatos, não ocupava o cargo de Senador da República [“Ao tempo do crime, 2008, o autor não era parlamentar, era apenas um empresário no ramo do transporte coletivo”], inexistindo, assim, a prerrogativa

de foro para julgamento da ação por esta Suprema Corte.

Argui que a “manutenção da competência deste Supremo, sob o argumento de que a instrução já estaria encerrada viola o princípio do juiz natural, uma vez que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo, operando efeitos *ex tunc* para anular os atos praticados por juízo incompetente.” (eDoc. 1, p. 16).

Afirma a ocorrência de prejuízo, pois se encontra inelegível, no mínimo, até o ano de 2030, considerando a fluência do prazo de 8 (oito) anos contados a partir do cumprimento da penal, fato que o impede de concorrer às eleições no corrente ano.

Postula, ao final, alternativamente: “**a) a anulação do acórdão condenatório** para que outro seja proferido, submetendo o réu a **novo julgamento pelo colegiado**, com a obrigatoriedade de prévia e formal deliberação sobre a questão de ordem de incompetência absoluta arguida pela defesa; **b) o reconhecimento da incompetência absoluta** do STF para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente e anulação de todos os atos decisórios praticados.” (eDoc. 1, p. 24, grifos e negrito constam do texto original)

O Ministério Público Federal se manifestou “pela procedência da ação revisional para anular o Acórdão impugnado, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente.” (eDoc. 12)

O Requerente, diante do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, formulou pedido de tutela incidental de urgência, objetivando a “IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO proferida na Ação Penal no 935/AM, restabelecendo a plena elegibilidade do Requerente, permitindo-lhe registrar sua candidatura e participar regularmente das Eleições Gerais de outubro de 2026, até o julgamento definitivo desta Revisão Criminal.” (eDoc. 14, p. 8).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, em que pese haja discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da revisão criminal (se recurso ou ação *sui generis* de

impugnação autônoma), essa é tida como instrumento de correção de injustiças no curso do processo penal.

A persecução criminal deve ser permeada pela observância das garantias fundamentais do acusado, de sorte que a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não se sobrepõe à necessidade de correção de indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que ausente reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, *caput* e parágrafo único).

Conforme preleciona Bento de Faria, “o instituto da revisão é, assim, justificado, não por sentimentalismo mórbido, mas por evidentes e poderosas razões de justiça, sem ofensa às necessidades da disciplina social” (Código de Processo Penal. 2. ed., Rio de Janeiro: Record, 1960. v. II, p. 343.)

Entretanto, a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu só poderá ocorrer em situações excepcionais e expressamente autorizadas por lei.

Por isso mesmo, o legislador prevê, em rol taxativo, no art. 621 do Código de Processo Penal, as hipóteses de cabimento da revisão criminal (todas elas reproduzidas no art. 263 do Regimento Interno desta Corte). Confira-se:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Com efeito, o Supremo cristalizou jurisprudência no sentido da inviabilidade de referido instrumento processual fora das hipóteses previstas no dispositivo transcrito. Cito, a título de exemplo, a RvC 5.493, ministro Edson Fachin, de cujo acórdão extraio a síntese:

1. As alegações veiculadas na presente revisão criminal não se inserem nas hipóteses de cabimento taxativamente elencadas pelo

legislador no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.

3. A revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.

De outro lado, é sempre válido ressaltar que, em sede de revisão criminal, a demonstração concreta do cabimento constitui ônus da defesa.

Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró aponta a prevalência do princípio *in dubio pro societate* no juízo revisional, de modo que, “se o Tribunal estiver na dúvida sobre a ocorrência ou não da causa de pedir, deverá negar provimento à revisão criminal, mantendo a condenação. Ou seja, a dúvida será resolvida contra o acusado que requer a revisão criminal” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 463).

Em juízo de cognição sumária, tenho como presente, ante o disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a probabilidade do direito à anulação do acórdão condenatório, em ordem a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

De igual formal, reputo demonstrado o perigo da demora, diante da proximidade das eleições e do óbice ao registro da candidatura do requerente, em virtude dos efeitos extrapenais da condenação criminal, entre eles o da inelegibilidade.

A revisão criminal se encontra fundamentada na tese de que o acórdão contrariou texto expresso de lei (CPP, art. 621, I, e RISTF, art. 263, I), uma vez que o réu foi condenado nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986, sem que o órgão

julgador tivesse decidido questão fundamental suscitada pela defesa antes do julgamento da ação: a incompetência absoluta da Turma Julgadora para processar e julgar réu que não era parlamentar ao tempo do crime.

Trata-se de fundamentação jurídica nova, porquanto não suscitada nem apreciada nas revisões criminais de números 5493, 5488, 5487, 5480 e 5475, não havendo que se falar, portanto, em reiteração do pedido.

Da análise do acórdão condenatório, observo que, ao tempo do crime, entre os anos de 2003 e 2004, o requerente não se encontrava no exercício do cargo de Senador da República, não havendo, por consequência, relação entre os fatos que lhe foram imputados e o mandato parlamentar.

Por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 935 (27/02/2018), a defesa do requerente arguiu, da tribuna, a incompetência absoluta deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação. A matéria, porém, embora debatida entre os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, não foi submetida a votação no âmbito do Órgão Julgador, que avançou, diretamente, na análise do mérito, deixando de decidir sobre a competência para o julgamento da pretensão acusatória.

Vale ressaltar que o Ministro Marco Aurélio, no momento da discussão preliminar sobre a competência, deixou consignado que *“Incompetência absoluta não gera prorrogação de competência, e aqui é competência funcional, absoluta.”* A questão, no entanto, reitera-se, não chegou a ser decidida pelo Colegiado, uma vez que não foram colhidos os votos dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, conforme o extrato da Ata de Julgamento acostada aos autos.

Demonstrada, portanto, a plausibilidade da alegação da ocorrência de violação à lei processual penal (artigo 381, III, do CPP) e ao princípio do devido processo legal, uma vez que o Acórdão condenatório impugnado não indicou os motivos para afastar a arguição de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da Ação Penal 935/AM.

Sobre a matéria, cabe salientar que, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na AP 937 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), em 03/05/2018, o Tribunal Pleno firmou orientação no sentido de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e

relacionados às funções desempenhadas”.

Posteriormente, ao julgar o HC 232.627/DF (12/03/2025) e questão de ordem no Inq. 4.787, esta Corte, avançando no exame do tema, preservou os aspectos centrais do entendimento adotado na AP 937-QO e assentou a tese de que **a prerrogativa de foro para o julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções** subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Confira-se:

“Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus.

I. Caso em exame

1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais.

2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício.

III. Razões de decidir

4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.

5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de

justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”.

6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos.

7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas.

9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa.

10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do

Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022).

11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.

IV. Dispositivo e tese

12. Concessão da ordem de habeas corpus para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções.

Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. _____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53, §1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 394; Inq. 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches; AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso.

(HC 232627, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2025, realcei)

Em decisão dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no aludido *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão no sentido de que “as regras de competência absoluta – seja em razão da matéria ou por prerrogativa de função – devem ser aplicadas imediatamente aos casos em curso”, não havendo, nessas hipóteses, “espaço

para *perpetuatio jurisdictionis*". Ainda segundo o precedente, a orientação atinente ao foro por prerrogativa **"repercute nos inquéritos e ações em curso, independentemente da fase em que se encontrem"**, aplicando-se essa diretriz até mesmo para casos já sentenciados **e que estão em fase recursal**. Vejamos:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Embargos de declaração. Acórdão que revisitou o tema do foro por prerrogativa de função e entendeu que a competência dos Tribunais para julgamento de crimes funcionais prevalece mesmo após a cessação das funções públicas. Dúvidas suscitadas pela embargante sobre efeitos práticos da orientação. Acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos, para assentar balizas interpretativas.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República contra acórdão que fixou a seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício".

II. Questão em discussão

2. A Procuradoria-Geral da República aponta dúvidas que surgiram a partir da aplicação da nova orientação. Indica quatro aspectos da decisão que precisam ser aprofundados: 1) alteração da modulação de efeitos, para que não apenas preserve os atos já praticados, como também para manter em primeira instância os processos com instrução já encerrada; 2) estabelecimento de critérios mais específicos para casos em que o réu exerceu sucessivamente cargos sujeitos a diferentes foros; 3) aplicação da nova orientação para cargos vitalícios, como aqueles ocupados por membros do Judiciário; Ministério Público, Tribunais de Contas, Forças Armadas e de carreiras diplomáticas; e 4) foro para crimes praticados a pretexto do exercício do cargo público, no processo eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Oportunidade para que o STF enfrente questões relevantes, que tendem a aprofundar o debate em torno de tema fundamental para o funcionamento da Justiça Criminal. Assim, não obstante o acórdão embargado tenha exaurido a discussão proposta na questão de ordem, a relevância da matéria recomenda o enfrentamento dos pontos trazidos no recurso. Afinal, quanto mais clara for a orientação, e menos dúvidas afligirem os juízes, menor será o risco de nulidades processuais.

4. As regras de competência absoluta – seja em razão da matéria ou por prerrogativa de função – devem ser aplicadas imediatamente aos casos em curso. Nessas hipóteses, não há espaço para *perpetuatio jurisdictionis*. Por isso, deve ser mantida a conclusão de que a nova orientação repercute nos inquéritos e ações em curso, independentemente da fase em que estão. Essa diretriz vale até mesmo para casos já sentenciados e que estão em fase recursal, os quais devem ser enviados ao foro privativo indicado na Constituição, a quem competirá julgar o recurso – como já decidiu o STF na AP 563, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28.11.14).

5. Quando o agente investigado exerce mandatos sucessivos, é comum que a porosidade típica das fases iniciais da investigação gere incerteza à vinculação do fato a um ou outro mandato – circunstância que pode ensejar nulidades e comprometer a efetividade da persecução penal. Assim, embora a definição da competência seja tarefa que demanda exame de cada caso concreto, é recomendável que o Tribunal avance na matéria, não necessariamente para exaurir a discussão, mas ao menos para enunciar parâmetros mínimos que orientem a atuação da Justiça Criminal.

6. Como sustenta a embargante, nas hipóteses de exercício sucessivo de cargos públicos, o critério da prevalência da instância de maior graduação oferece importante ferramenta para solucionar conflitos de competência. Previsto no art. 78, III, do CPP, este critério importa que, em casos de conexão ou continência, o concurso entre órgãos de diferentes graus de jurisdição seja resolvido em favor da instância mais graduada.

7. Assim, quando a hipótese criminal aventada na investigação envolver uma pluralidade de condutas interligadas, e as diversas ações e omissões do réu tenham se iniciado no exercício de um cargo e se prolongado até o subsequente, o foro competente será o do tribunal de maior graduação. Nesse caso, os autos do inquérito ou da ação penal devem ser enviados à instância mais graduada, a quem caberá, com exclusividade, decidir sobre a separação do processo (Rcl. 1.121, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 16.6.2000; e Inq. 4.104, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 6.12.2016).

8. O mesmo ocorre com os crimes permanentes. Se a consumação se iniciar no exercício de um cargo e se estender até o período em que o agente passa a ocupar outra função, o foro de maior “hierarquia” será competente para a causa. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes de organização ou associação criminosa, em que a conduta se alonga no

tempo. Nesse caso, a competência também será do tribunal mais graduado.

9. Pode ocorrer, ainda, que, no início da investigação, existam dúvidas sobre o momento da consumação do delito. Diante do risco de nulidades, a situação recomenda cautela. A medida mais adequada é enviar os autos ao foro de maior graduação, a quem caberá supervisionar o inquérito até que mais elementos sejam reunidos e se obtenha maior segurança sobre as circunstâncias do crime. Com o aprofundamento das investigações, duas possibilidades se apresentam: ou o foro se consolidará nesse tribunal, ou o inquérito será declinado para outro grau de jurisdição, caso se verifique que as condutas não alcançam o mandato subsequente.

11. Além disso, a nova orientação abrange não só agentes políticos eleitos, como também os ocupantes de cargos vitalícios, como os membros do Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas e da carreira diplomática. Por isso, um crime funcional cometido por magistrado ou promotor será processado segundo as regras do foro especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o desligamento do cargo.

12. Também deve ser esclarecido que, em regra, os crimes cometidos no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo, não atraem o foro especial. Há, porém, circunstâncias que justificam a competência do Tribunal em relação a crimes praticados antes da diplomação do candidato. Caso tais atos sejam conexos a crimes funcionais praticados no período em que o agente passa a ser titular de prerrogativa de função, o Tribunal será competente para julgar todos eles, na forma do art. 79 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para definir as seguintes balizas:

I – a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios;

II – é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência;

III – o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa

de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal.

Pedido de ampliação da modulação de efeitos rejeitado, reafirmando que a nova tese tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada.

(HC 232627 ED, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2026)

Portanto, a eventual manutenção da competência desta Corte para o julgamento da AP 935, sob o argumento de que a instrução já estaria encerrada, contraria, com as mais respeitadas vênias, o princípio do juiz natural, porquanto a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo, afastando-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

Importa salientar que a AP 935 que resultou na condenação do requerente encontrava-se ainda em curso por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na AP 937. Embora a decisão de mérito da ação houvesse sido proferida em 27/02/2018, antes do julgamento da questão de ordem na AP 937 (03/05/2018), o acórdão condenatório foi objeto da interposição de embargos de declaração, os quais foram julgados em **25/09/2019**.

Assim, à época em que o Supremo consolidou a orientação no sentido de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (julgamento em 03/05/2018 da AP 937-QO), a ação penal não havia sido definitivamente julgada, encontrando-se ainda em fase recursal, uma vez os embargos de declaração opostos pelo requerente e pelo Ministério Público foram apreciados apenas em 25/09/2019. Vale dizer: ao menos por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, quando já sedimentada a jurisprudência firmada na AP 937-QO cumpria ao Órgão Julgador apreciar a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a ação penal.

Para além disso, apesar de a incompetência absoluta do Supremo ter sido suscitada pela defesa antes do julgamento da ação penal, o acórdão impugnado não decidiu a matéria, deixando de fundamentar a manutenção da competência desta Corte para o julgamento da ação, o que confere plausibilidade à tese da violação ao disposto no art. 381, III, do CPP.

Nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal em judiciosos parecer:

“Nestes autos, o Requerente apresenta novo fundamento jurídico, alegando incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da AP 935/AM, tendo em vista a inexistência de prerrogativa de foro à época do cometimento do delito.

Sobre a matéria, no julgamento do HC 232.627/DF, essa Suprema Corte decidiu:

(...)

Esclarecendo, a declinação de competência para a primeira instância, portanto, opera-se na hipótese de o crime investigado não ter relação com o cargo público ocupado pelo detentor do foro privilegiado, ou de o crime não ter sido cometido durante o exercício do mandato.

Na espécie, o crime pelo qual foi condenado o Requerente foi cometido antes da posse no cargo parlamentar de Senador da República e, por óbvio, não guardava relação com a atividade legislativa federal posteriormente ocupada porque, repita-se, precedeu em muito o exercício do mandato.

Para além disso, mesmo diante da provocação da Defesa, o Acórdão impugnado não fundamentou a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta dessa Suprema Corte para o julgamento do feito e a nulidade da condenação e de todos os seus efeitos penais, com consequente remessa dos autos ao juízo competente para decidir sobre a ocorrência da prescrição e continuidade ou não da ação.” (eDoc. 12).

Encontra-se presente, além disso, o risco de ineficácia da decisão que possa, eventualmente, acolher a pretensão ao final do julgamento da presente revisão criminal.

Isso porque o Requerente se encontra com os direitos políticos suspensos, por força dos efeitos extrapenais do acórdão condenatório impugnado, circunstância que o impede de registrar sua candidatura para concorrer às eleições para o Senado Federal pelo Estado de Rondônia.

Conforme calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas às escolhas das candidaturas vence no dia **05/08/2026**.

Já o prazo para que os partidos políticos, federações e coligações registrem formalmente as suas candidaturas junto à Justiça Eleitoral expira no dia **15/08/2026**, o que torna necessária a concessão da tutela de urgência postulada, para suspender os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento definitivo da presente revisão criminal, a fim de assegurar ao requerente o registro de sua candidatura, sob pena de se comprometer o resultado útil do processo.

Ante o exposto, **defiro** a concessão da tutela provisória de urgência requerida para suspender os efeitos do acórdão condenatório proferido na Ação Penal nº 935/AM, restabelecendo a elegibilidade do requerente, permitindo-lhe registrar sua candidatura e participar das Eleições Gerais de outubro do corrente ano (2026), até o julgamento definitivo da presente Revisão Criminal.

Expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para o cumprimento da presente decisão.

Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno, submeto esta decisão a referendo da Segunda Turma do Supremo, em sessão do Plenário Virtual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente